SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313502 - SC (2023/0068998-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO TRINDADE DA CUNHA
AGRAVANTE	:	ZULMAR FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST - SC017952
		RICARDO KIEL - SC017531
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PRO08123
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIDNÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46367866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/03/2025 16:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 805e190c-ddb1-4f28-b796-9d580bf27928

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46367866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/03/2025 16:59:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 805e190c-ddb1-4f28-b796-9d580bf27928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313502 - SC (2023/0068998-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO TRINDADE DA CUNHA
AGRAVANTE	:	ZULMAR FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST - SC017952
		RICARDO KIEL - SC017531
		JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PRO08123
AGRAVADO	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIDNÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA e outros contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma que "*não merece ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, visto que houve a demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, de forma a possibilitar a exata compreensão da controvérsia estabelecida, no que pertine à violação do artigo 927, § 3º, do CPC*" (fls. 1.226).

Documento eletrônico VDA46118099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:34
Código de Controle do Documento: 633ea218-e5f7-43e5-bc5a-c042d7febd01

Aduz que o acórdão recorrido apresenta equívoco no tocante a matéria de competência, visto que desconsidera que o julgamento do RE nº 827.996/PR não é definitivo e não detém aplicabilidade imediata, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.

A impugnação foi apresentada às fls. 1.234/1.238.

Na petição e-STJ, fls. 1.243/1.246, a parte agravada informa o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE n° 827.996/PR (TEMA 1011), em regime de repercussão geral, tendo transitado em julgado com baixa definitiva em 17/06/2023, no qual foi determinada a competência da Justiça Federal para julgamento dos processos que versem sobre apólices públicas de seguro habitacional do SFH.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, "a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

Da acurada análise das razões do recurso especial interposto pela parte ora agravante, verifico que a tese recorrida se resumiu à não incidência do julgamento prolatado no RE 827.996/PR, tema 1.011 do STF, uma vez que esse não era definitivo e não tinha aplicação imediata.

Como se vê, a parte agravante apenas indicou a violação ao art. 927, § 3º, do CPC /2015, nas razões do presente agravo interno.

Obter dictum, a pretensão da parte agravada de ver reconhecida incidência do julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE n° 827.996/PR (TEMA 1011), em regime de repercussão geral, transitado em julgado, no qual foi determinada a competência da Justiça Federal para julgamento dos processos que versem sobre apólices públicas de seguro habitacional do SFH, deve ser requerida no Juízo de origem.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46118099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:34
Código de Controle do Documento: 633ea218-e5f7-43e5-bc5a-c042d7febd01

Documento eletrônico VDA46118099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:34
Código de Controle do Documento: 633ea218-e5f7-43e5-bc5a-c042d7febd01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.313.502 / SC

Número Registro: 2023/0068998-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085749320088240064 00489850620138240000 064080085745 064080085745001 20120102710 20120102710000100 201303408367 489850620138240000 64080085745 64080085745001 85749320088240064

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO TRINDADE DA CUNHA
AGRAVANTE	: ZULMAR FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADOS	: JONATAS RAUH PROBST - SC017952
	RICARDO KIEL - SC017531
	JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PRO08123
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46346574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:38
Código de Controle do Documento: e19c53a1-c4a5-4324-a82e-bea52d044a40

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO TRINDADE DA CUNHA
AGRAVANTE	: ZULMAR FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADOS	: JONATAS RAUH PROBST - SC017952
	RICARDO KIEL - SC017531
	JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PRO08123
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:38
Código de Controle do Documento: e19c53a1-c4a5-4324-a82e-bea52d044a40